



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº 19/2022/PCMITZ**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

**OBJETO: Concorrência Pública nº 001/2022.** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de planejamento técnico, implantação, operação, produção, pós-produção, veiculação, transmissão reprodução e retransmissão de conteúdos audiovisuais, incluindo a disponibilização de todos os equipamentos que serão utilizados para execução dos serviços, de interesse da Câmara Municipal de Imperatriz.

**I - RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta Presidência, a Concorrência Pública nº 001/2022, solicitando análise e parecer Conclusivo, cuja licitação tem, por objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de planejamento técnico, implantação, operação, produção, pós-produção, veiculação, transmissão reprodução e retransmissão de conteúdos audiovisuais, incluindo a disponibilização de todos os equipamentos que serão utilizados para execução dos serviços, de interesse da Câmara Municipal de Imperatriz.”

**II – FASE PREPARATÓRIA**

O Processo Licitatório deve sempre ser iniciado e devidamente autuado, protocolado e enumerado, contendo a Autorização respectiva com indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para despesa.

A licitação foi enquadrada na modalidade de Concorrência Pública, Tipo Menor técnica e preço global. No bojo do Processo Licitatório restaram elaborados o Termo de Referência; Propostas técnicas; Autorização de instauração do Processo; Dotação Orçamentária; Termo de abertura de processo; Termo de Autuação.

Portanto, todas as exigências estabelecidas para a conclusão da fase preparatória, da lei 8.666/93 foram rigorosamente obedecidas.

**III – FASE EXTERNA**



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Iniciada a fase externa com a publicação do edital, no qual será objeto da presente análise, se observa que houve cumprimento do §1, do art. 37 da Constituição Federal e pela Lei 8.666/93.

Logo, confirmada por regular a fase interna com o Aviso de Licitação Concorrência nº 001/2022 e sua publicação, ocorrendo no dia 17/01/2022, conforme Diários Oficiais e expediente publicado em jornal regional de grande circulação.

Na data de 04/03/2022 deu-se início a Presidente da CPL, no recebimento dos documentos para credenciamento das empresas participantes, quais sejam: PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA e CANAL SERVICE LTDA. Dando seguimento à sessão foi colocado a disposição dos representantes os envelopes para eventual arguição de violação.

Ato contínuo foram colocadas à disposição dos presentes as propostas técnicas para serem rubricadas e analisadas. Na ocasião o representante da empresa CANAL SERVICE LTDA registrou que a empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA não juntou Declaração detalhada de adequação das instalações, infraestrutura com no mínimo, os recursos técnicos exigidos e necessários à alta qualidade na prestação do serviço, nos termos do item 8.6.1, “b” do Edital.

Em seguida as propostas foram encaminhadas para análise da subcomissão técnica e após o julgamento dos documentos seria marcado nova data para divulgação do resultado.

Na data de 22/03/2022 reuniu-se a subcomissão técnica, presidida pelo Sr. Gideljones Fernandes Sena, ocasião em que foram abertas as propostas técnicas e computada a pontuação. Na ocasião restou constatado que a empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, não juntou a Declaração detalhada de adequação das instalações, conforme item 8.6.1, “b” do Edital, obtendo uma pontuação menor que a empresa CANAL SERVICE LTDA.

Inconformada a empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, manejou recurso em 01/04/2022. Contrarrazões da empresa CANAL SERVICE LTDA recebidas em 07/04/2022. Parecer da subcomissão técnica exarado em 12/04/2022, opinando pelo indeferimento do recurso. Por fim, parecer jurídico da Procuradoria desta Câmara exarado nesta data, opinando também pelo indeferimento do recurso.

#### **IV – CRITÉRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO**

O critério de desclassificação foi muito bem usado pela Sra. Pregoeira, que após observação da subcomissão técnica atentou para a ausência de juntada da Declaração detalhada de adequação das instalações, infraestrutura com no mínimo, os recursos técnicos exigidos e necessários à alta qualidade na prestação do serviço, nos termos do item 8.6.1, “b” do Edital.



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

No presente caso, como a participante PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA não cumpriu com a solicitação contida no Edital, foi corretamente desclassificada.

**V – DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, diante do recurso apresentado, parecer técnico da subcomissão técnica e, por fim, parecer jurídico da Procuradoria desta Casa, HOMOLOGO, com atendimento de todas as normas editalícias, a Contratação da empresa vencedora CANAL SERVICE LTDA, observado os prazos de Lei e do Edital.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis

É o parecer, salvo melhor juízo.

Imperatriz/MA, 13 de ABRIL de 2022.

**Amauri Alberto Pereira de Sousa**  
Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz